



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1042997-16.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº1042997-16.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: José Machado de Campos Filho

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Randolfo Ferraz de Campos

Voto nº 3466

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA DE ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Advogado, com 51 anos de inscrição na OAB/SP, contribuiu para o IPESP desde 1971. Após cancelamento automático de sua inscrição em 2005 por inadimplência, foi reinscrito e continuou contribuindo até 2006. Solicitou sua aposentadoria, que foi negada sob alegação de reinscrição ilegal. A ação judicial invalidou o cancelamento e determinou a reinscrição, mas a aposentadoria foi novamente negada administrativamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria, considerando a invalidade do cancelamento de sua inscrição e a legislação aplicável.

III. Razões de Decidir

3. O autor cumpriu os requisitos de 35 anos de inscrição na OAB e 420 contribuições, conforme Lei nº 10.394/70.

4. A exclusão do autor foi invalidada por decisão superior, e a reinscrição foi considerada legítima, não havendo impedimento para concessão da aposentadoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O autor preencheu os requisitos para aposentadoria em conformidade com a legislação vigente à época do pedido. 2. A exclusão do autor do IPESP foi invalidada, legitimando sua reinscrição e direito à aposentadoria.

Legislação Citada:

Lei nº 10.394/70, art. 2º, 8º, 21; Lei nº 16.877/18, art. 5º; Código Civil, art. 113, 884.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt em AREsp nº 1028694/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26.09.2018; REsp

1.627.618/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14.03.2017; RE 636.331/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/04/2014.

Vistos.

Remessa necessária em face da r. sentença de fls. 702/731 que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum, promovida por **José Machado de Campos Filho** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, o autor ingressou com a ação, alegando ser advogado, com 51 anos de inscrição na OAB/SP sob nº 24.297, contribuindo com o IPESP desde setembro de 1971 (nº 2424). Juntou certidão comprovando a contribuição do período de setembro/71 a agosto/82 na base máxima (24% sobre o salário mínimo), e de setembro/82 a fevereiro/05 na base especial (32% do salário mínimo). Aduz que a partir de março/05 o IPESP deixou de remeter os boletos de pagamento, ocorrendo o cancelamento automático em 11.01.2006. Em março compareceu ao IPESP, quando descobriu o cancelamento se deu em razão da inadimplência; no entanto, foi autorizado o pagamento das prestações em aberto e procedida a sua reinclusão na Carteira. Continuou pagando as prestações até o fim do período aquisitivo, em setembro/06, quando consolidou a situação jurídica de aquisição do direito à aposentadoria integral. Porém, ao solicitar a sua aposentadoria, teve seu pedido negado aos 13.08.2007, sob a alegação de que teria havido a reinscrição ilegal do contribuinte. Através da ação nº 0033658-70.2011.8.26.0053, foi invalidado o cancelamento da inscrição do autor junto à Carteira de Previdência dos Advogados e reaberto o processo administrativo, pelo STJ, porém, a concessão da aposentadoria não foi analisada. Ao fazer o pedido de aposentadoria administrativamente junto ao Departamento de Despesa e Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda, restou indeferido, ao argumento que sua reinscrição em 2006 se deu quando ele possuía 58 anos de idade, contrariando o disposto no artigo 8º § 1º da Lei Estadual nº 10.394/70, o que motivou a propositura desta ação. Sustenta que

cumpriu os dois únicos requisitos, qual seja, 35 anos de inscrição na OAB e 420 contribuições, sendo nula a decisão de indeferimento da aposentadoria por violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. Afirma que o indeferimento da aposentadoria importa em enriquecimento sem causa da Administração Pública, em violação ao artigo 884 do Código Civil. Requer seja declarado preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria, nos termos da Lei nº 10.394/70, condenando-se a parte ré à inscrição de sua convivente Maria Aparecida Gregório e ao pagamento de proventos de aposentadoria equivalente a 10 salários mínimos vigentes, a partir de 13.09.2006, quando do protocolo do pedido de aposentadoria.

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Posto isto, julgo parcialmente procedente a ação proposta por Jose Machado de Campos Filho em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para (i) declarar a invalidade da exclusão do autor da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, e, conseqüentemente, (ii) condenar a ré a pagar à parte autora aposentadoria nos termos do art. 21, II, da Lei Estadual n. 10.394/70, a partir de 13 de dezembro de 2006, (iii) pagando-lhe as prestações vencidas desde então com acréscimo de correção monetária e de juros de mora nos termos da fundamentação desta sentença (tópico IX). Por sua maior sucumbência, pagará a ré as custas e despesas, em reembolso das despendidas pela parte autora, além de honorários de advogado de 10% do valor da condenação até o limie de 200 salários mínimos e, no que o exceder, de 8% até o limite de 2000 salários mínimos e, se excedido, de 5% no que o exceder. Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente foi interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário. P.R.I. e C.*”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Não houve recurso voluntário e os autos vieram para o reexame necessário.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em razão da sentença ilíquida, subiram os autos para o reexame obrigatório, conforme preceitua o art. 496, I do CPC¹.

No entanto, o recurso oficial não comporta provimento.

Não há preliminares pendentes de apreciação, pois que o feito foi extinto em relação à IPESP e CPASP quando da apresentação da contestação pela Fazenda do Estado (fls. 446/447).

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pleiteia que seja declarado preenchido os requisitos para concessão da aposentaria, que seja inscrita a sua companheira como sua dependente e que se proceda ao pagamento dos proventos de aposentadoria desde 13.09.2006.

O réu por sua vez, argumentou que de acordo com as alterações feitas a partir da extinção do IPESP, não cabe mais a concessão de aposentadoria, mas sim, resgate das suas contribuições, conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 16.877/18.

Pois bem.

Consta dos autos que o autor é advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 24.297 desde 26.05.1971.

Se inscreveu no IPESP, Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo em 23.08.1971, e desde então vinha contribuindo mensalmente.

Em 15.04.2005 solicitou a alteração da base máxima para a base especial (fls. 365/366), efetivando-se em 09.1982 (fls. 373)

Esteve licenciado dos quadros da OAB entre 14.04.1987 e 25.11.1992 para exercício de cargo político (fls. 77).

¹ **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Embora tenha comunicado a mudança de endereço em 17.02.2005 (fls. 371), deixou de receber os boletos de pagamento.

Em razão da falta de recolhimento das contribuições entre o período de 03.2005 a 10.2005, houve o cancelamento automático da inscrição nº 2.454-9 (fls. 373).

A ausência de recolhimento perdurou até 02.2006, quando o autor recolheu os atrasados (fls. 374).

Em 13.10.2006, solicitou a sua aposentadoria (fls. 376) por tempo de inscrição.

O Conselho indeferiu a aposentadoria por ter havido a reinscrição ilegal do contribuinte, contrariando o disposto no artigo 8º, § único da lei nº 10.394/70.

Em reanálise do pedido, foi mantida a decisão anterior em 14.07.2007, por falta de amparo legal (fls. 410). A diretoria de Divisão manteve o indeferimento (fls. 413 e 415), publicado no Diário Oficial em 28.08.2007.

Em 01.10.2007 foi novamente excluído dos quadros do IPESP (fls. 424).

Em certidão expedida aos 07.12.2011 pelo IPESP (fls. 426), consta também que durante o período licenciado, não foi recolhida a contribuição em dobro, conforme artigo 6º da Lei nº 10.394/70². E que, por conta dessa licença, não houve contribuição e também não houve contagem de tempo para fins de aposentadoria, conforme artigo 20 da mesma lei, e ainda, que o autor contava com 58 anos, de modo que não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Foi então ajuizada a ação nº 0033658-70.2011.8.26.0053, que

² **Artigo 6º** - O segurado que, antes de aposentar-se, tiver sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou se transferir do Estado de São Paulo, poderá manter sua inscrição na Carteira, desde que o requeira dentro de seis meses, respectivamente, do cancelamento ou da transferência, sujeitando-se, porém, ao pagamento em dobro da contribuição de que trata o artigo 17, vedada a reinscrição prevista no artigo 8º.

tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para que fosse declarada a invalidade do cancelamento automático de sua inscrição junto a Carteira de Previdência dos Advogados, dando-lhe a oportunidade do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, a ação foi julgada improcedente pelo Juízo de 1º grau e pelo colegiado. Em recurso especial, AgInt em AREsp nº 1028694/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de 26.09.2018, o STJ deu provimento ao recurso e **invalidou o cancelamento da inscrição do autor**, determinando a sua reinscrição (fls. 69/72), conforme trecho a seguir transcrito:

“(...) 9. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Agravo Interno, para conhecendo do Agravo dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se a reinscrição do autor na Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, permitindo-se a abertura de prévio processo administrativo a fim de apurar a possível irregularidade. (...)”

A decisão acima mencionada foi cumprida, conforme documento de fls. 428/429, reinscrevendo o autor na Carteira de Previdência dos Advogados.

Nesse interim, o IPESP e a Carteira de Advogados foram extintos e passaram a ser administrados pela Secretaria da Fazenda (Lei nº 16.877/18 e Resolução SFP-33/23).

O processo administrativo foi reaberto.

No entanto, o pedido de aposentadoria foi novamente indeferido, assim como os vários recursos interpostos, conforme se verifica pelo documento de fls. 432/433, de 26.05.2022, ingressando o autor com a presente ação.

Primeiramente, tem-se que os argumentos da ré não prosperam, pois o artigo 5º da Lei nº 16.877/18³ (extinção do IPESP), diz respeito tão somente

³ Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta lei aos participantes da Carteira dos Advogados a partir da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, incluídos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos com base na mesma lei.

aos contribuintes que ainda não tinham cumprido os requisitos quando da entrada da citada lei em vigor.

Veja o entendimento da decisão do incidente de inconstitucionalidade nº 0001639-24.2021.8.26.0000, da Relatoria da Des^a. Cristina Zucchi, à respeito da matéria:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16.877/18, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXTINGUIR O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA LEI, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA LEI Nº 16.877/18 AOS PARTICIPANTES DA CARTEIRA DOS ADVOGADOS ADIMPLENTES OU INADIMPLENTES, QUE NÃO TENHAM COMPLETADO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ATÉ 26 DE JUNHO DE 2009 (A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.549, DE 26 DE MAIO DE 2009). CÂMARA SUSCITANTE QUE ARGUMENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE, UMA VEZ QUE APLICA AS REGRAS DA LEI NOVA (LEI Nº 16.877/2018) AOS PARTICIPANTES DA CARTEIRA DOS ADVOGADOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.549/2009. 1) PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE LEVANTADAS PELA DD. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DD. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AFASTADAS; 2) MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. NORMA VIGENTE (LEI Nº 16.877/18) QUE AUTORIZOU O PODER PÚBLICO A EXTINGUIR O IPESP, ALTERANDO, ENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES, O REGIME JURÍDICO DOS PARTICIPANTES DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO NOVO REGIME JURÍDICO AOS PARTICIPANTES QUE AINDA NÃO HAVIAM SE APOSENTADO OU NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TANTO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.549, DE 26 DE MAIO DE 2009 (A QUAL DECLAROU EM EXTINÇÃO A CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS), EM

DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À LEI Nº 13549/2009, PROCLAMANDO DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFÍCIOS DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS A QUEM, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.549/2009, JÁ ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO OU JÁ TINHA CUMPRIDO, COM BASE NO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 10.394/70, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO, POR PARTE DA LEI 16.877/18, AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE RESTA AFASTADA. Incidente não acolhido”.

No caso em testilha, como veremos na sequência, o autor já teria preenchido os requisitos para aposentação em 2006, bem antes da lei que extinguiu o IPESP.

Portanto, rechaça-se os argumentos da ré.

Em prosseguimento, a Lei nº 10.394/70, antes de suas alterações pelas Leis nº 13.544/09 e 16.877/18, previa a concessão de aposentadoria, em seu artigo 2º:

“Artigo 2º - São finalidades da Carteira:

I - proporcionar aposentadoria aos seus segurados;

II - conceder pensão aos dependentes dos segurados.”

Já o artigo 21 da citada lei, dispõe:

“Artigo 21 - O segurado poderá aposentar-se após o decurso de prazo de carência, desde que satisfeita uma das seguintes condições:

I - idade mínima de sessenta e cinco anos;

II - trinta e cinco anos, pelo menos, de inscrição ininterrupta na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

III - invalidez para o exercício da profissão.

§ 1º - Para o cômputo do prazo estipulado no inciso II, contar-se-á

unicamente o tempo de inscrição definitiva.

§ 2º - Para o segurado que, nos termos do artigo 6º, mantiver sua inscrição na Carteira, o requisito do inciso II considerar-se-á preenchido quando se completarem trinta e cinco anos da data de sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados, ainda que cancelada, e o do inciso XXI se fôr considerado inválido.”

Por sua vez, o artigo 8º diz que:

“Artigo 8º - Ao segurado desligado voluntariamente ou excluído da Carteira fica ressalvado o direito de reinscrição, sujeitando-se a novos prazos de carência, desde que liquide seus débitos e recolha as contribuições exigíveis atualizadas com base em salários mínimos, a partir do desligamento ou da exclusão, até a reinscrição, mais juros moratórios de 1% ao mês, calculados sobre o montante de cada prestação atualizada.

§ 1º - A reinscrição somente é permitida ao segurado desligado voluntariamente ou excluído da Carteira há menos de cinco anos desde que não tenha completado 50 anos de idade e seja aprovado em exame médico procedido pelo Instituto de Previdência ou por junta médica especialmente designada.

§ 2º - Contar-se-á ao segurado, para todos os efeitos, salvo quanto aos novos prazos de carência, o tempo decorrido desde o desligamento, ou exclusão, até a reinscrição”.

Assim, o autor já tinha completado os 35 anos de contribuição, quando do seu pedido administrativo, um dos requisitos previstos no artigo 21.

Ainda, de acordo com artigos acima citados, e tendo a Superior Instância reconhecido a invalidade da exclusão do advogado da carteira de advogados, diante da decisão definitiva reconhecida nos autos nº 0033658-70.2011.8.26.0053, não há motivos para não se conceder a aposentadoria ao autor.

O autor contribuiu para a carteira de previdência de abril/71 a setembro/2006, ou seja, 35 anos ininterruptos.

Ainda que tenha se licenciado no período de 14.04.1987 a

25.11.1992, para exercício de cargo público, houve o recolhimento das contribuições. A alegação de que as contribuições deveriam ter sido recolhidas em dobro, consoante artigo 6º da lei 10.394/70 não prospera.

Como já mencionado, o autor estava **licenciado**, e o recolhimento em dobro, era somente para casos de cancelamento ou transferência da carteira.

Já o indeferimento posterior, em razão da idade, por possuir mais de 50 anos quando da sua reinscrição, também não merece prosperar, pois como vimos, a exclusão foi invalidada pela Superior Instância, ou seja, é como se o autor não tivesse sido excluído.

Frise-se que as prestações deixaram de ser pagas porque o IPESP não enviou os boletos ao novo endereço, embora regularmente notificado (fls. 371).

Constata-se que o autor estava às vésperas de se aposentar e regularizou suas pendências.

Não parece crível que, justamente às vésperas de completar 35 anos de contribuição, o autor tenha simplesmente “esquecido” de pagar.

Como fartamente mencionado, o autor contribuiu durante 35 anos para poder se aposentar.

E não pôde usufruir da sua aposentadoria, ao argumento que não cumpriu os requisitos, deixando-o “**à míngua**”, como referiu-se o Juízo de 1º grau (fls. 722).

Convém mencionar que, à época do pedido de aposentação, o autor contava com 58 anos de idade. Passados quase 20 anos, o autor completará 78 anos e a questão não foi resolvido.

Assim, deve se observar a discussão também sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva.

Diz o artigo 113 do Código Civil:

“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração”

Esse princípio visa assegurar que as partes ajam com lealdade, honestidade e transparência, promovendo justiça e equidade nas relações contratuais.

O STJ, em diversos julgados, tem destacado a importância da boa-fé objetiva para a manutenção do equilíbrio contratual e a proteção das partes envolvidas:

"A boa-fé objetiva, como princípio norteador das relações contratuais, impõe às partes contratantes deveres de lealdade, informação e cooperação, tanto na formação quanto na execução dos contratos. A inobservância desses deveres pode ensejar a revisão ou mesmo a resolução contratual, visando restabelecer o equilíbrio e a justiça nas relações pactuadas." (REsp 1.627.618/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 14.03.2017, DJe 23.03.2017).

"(...) 2. In casu, presente o direito líquido e certo, a situação jurídica, por si só, reveste-se de boa-fé, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, dispensando até mesmo a aplicação da teoria do fato consumado, por ser, ab ovo, legítima. 3. "Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade". (REsp 1393637/MS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, j. 04.02.2014, DJe 10.02.2014)

O STF, por sua vez, também tem reconhecido a relevância da boa-fé objetiva nas relações jurídicas, seja no âmbito do direito privado, como também, no direito público:

"O princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, impõe às partes contratantes o dever de agir com honestidade, lealdade e transparência, desde a formação do contrato até sua execução e eventual extinção. A violação desse princípio fundamental pode resultar em consequências jurídicas significativas, incluindo a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e a reparação de danos." (RE 636.331/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014).

"O princípio da boa-fé objetiva aplica-se não apenas às relações contratuais privadas, mas também às relações jurídicas públicas, impondo à administração pública o dever de agir com lealdade e transparência nas suas relações com os administrados. A violação desse princípio pode ensejar a nulidade de atos administrativos e a responsabilização do ente público por danos causados." (RE 594.296/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012).

Como se vê, a exclusão do autor junto ao IPESP e Carteira dos Advogados se deu de modo totalmente desproporcional, e contrária a à boa-fé objetiva e à legislação em vigor.

O não pagamento do benefício ao autor caracteriza enriquecimento ilícito do erário, o que também não é permitido por esta Corte.

Quanto a inscrição da sua companheira, tem-se que o pedido não foi negado administrativamente, de modo que tal pedido não pode ser apreciado judicialmente.

Portanto, o benefício é devido ao autor desde a data do protocolo do pedido de aposentadoria, pois, como bem decidido pelo Juízo de 1º grau, a prescrição quinquenal foi interrompida com a interposição dos processos judiciais e administrativos.

Logo, era mesmo o caso de parcial procedência da ação, tal como lançada pelo Juízo de 1º grau, inclusive quanto aos consectários legais.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator